

Acórdão:	18.473/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120638-35	
Impugnante:	Roma Automóveis e Serviços Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Renato Penido de Azeredo/Outro(s).	
PTA/AI:	01.000155102-61	
Inscr. Estadual:	062112149.00-50	
Origem:	DF/BH-4	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatado a saída de veículos novos sem emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS/ST, MR prevista no artigo 56, inciso II c/c parágrafo 2º, e da MI prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR prevista no artigo 56, inciso II c/c parágrafo 2º, MI do artigo 55, inciso II, parágrafo 4º, ambas da Lei 6763/75, por se ter constatado, a venda de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento de ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/47. A Fiscalização anexa aos autos documentos de fls. 62/78 abrindo vista à Autuada. A Autuada se manifesta às fls. 82, ratificando a Impugnação, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/97.

DECISÃO

Constatou-se que a Impugnante promoveu saídas de veículos novos, sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de dezembro de 2003, março e dezembro de 2004, março e abril de 2005 sobre as quais se exige o ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II c/c parágrafo 2º, e artigo 55, inciso II, parágrafo 4º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização constatou, através de dados obtidos junto ao DETRAN-MG, o emplacamento de veículos de proprietários residentes nesse Estado, acobertadas por notas fiscais emitidas por Contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação. Respondendo ao questionamento do Fisco, os compradores declararam ter adquirido os veículos de empresas mineiras, entre elas da ora Autuada, mediante notas fiscais emitidas por empresas de outra Unidade da Federação.

O Relatório Fiscal e os demonstrativos do crédito tributário, bem como as declarações dos compradores dos veículos e os demais documentos apresentados por eles, em que a Fiscalização se baseou para proceder ao trabalho, encontram-se anexados aos autos às fls. 07/31.

A Impugnante alega, em preliminar, que não é sujeito ativo relativamente aos fatos geradores constantes nesse P.T.A. Explica que a concessionária, não tendo o pretendido modelo em seu estoque, encaminha o cliente para outra concessionária, ainda que localizada em outro Estado. Assim, embora os clientes tenham procurado a Impugnante, realizaram a compra junto à outra concessionária conforme notas fiscais anexadas pelo Fisco. Aduz que o ICMS já foi recolhido pela montadora e que a exigência sobre a mesma operação redundaria em bitributação. Alega que o Estado de Minas Gerais não tem competência tributária para cobrar tal imposto, uma vez que o fato gerador se deu em outro Estado, sendo nula a autuação. A Impugnante discorre, ainda, sobre o caráter confiscatório das multas aplicadas. Afirma que o fisco aplicou de forma ilegal dupla exigência de multa cumulando a multa de revalidação com a multa isolada. Finalmente, relata que não produziu defesa sobre a correção monetária por desconhecer os índices aplicados.

Preliminarmente, não procede a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. A autuação fiscal se baseou no confronto dos documentos fiscais da Impugnante com as informações obtidas junto aos adquirentes dos veículos que afirmaram ter realizado a aquisição junto à concessionária mineira. Depreende-se, também, do exame das notas fiscais que acobertaram a mercadoria a existência da informação de que os mesmos se encontravam na concessionária Impugnante. Desta forma, claro está que a Defendente, praticando com habitualidade operações de circulação de mercadorias, não só enquadra-se na definição de contribuinte contida no artigo 14, caput e parágrafo 1º da Lei 6763/75, como praticou, no caso em questão, o fato gerador do ICMS previsto no artigo 6º, inciso VI da mesma lei. Assim, tendo recebido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Defendente encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º do RICMS. Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação contida no artigo 56, inciso II, combinado com o parágrafo 2º, da Lei 6763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

...

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003.

Por outro lado como as vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima, também, é a exigência da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II, e parágrafo 4º, após 01.11.03 da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação...

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Efeitos a partir de 08/08/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006.

Também, não merece prosperar as alegações da Impugnante sobre o caráter confiscatório das multas e a aplicação da correção monetária. A CF/88 (art. 150, inciso IV) ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos e não a penalidades. Por outro lado o que existe na legislação tributária mineira, com sensível diferença em relação à correção monetária alegada pela Impugnante, são os juros de mora que encontram-se regulamentados pela Resolução 2880 de 13/10/97 que estabelece em seu artigo 1º que os créditos tributários, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 1998,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Assim, diante das provas carreadas aos autos de que houve a aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda dos mesmos sem os respectivos documentos fiscais, mantidas devem ser suas exigências na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relator